

PROCESSO - A. I. N° 114595.0045/08-1
RECORRENTE - GEOMAR FRIGORÍFICO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0017-02/09
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 30/06/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0165-11/09

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de mercadoria no trânsito sem documentação fiscal. Não acolhida arguição de nulidade. Rejeitado o pedido de diligência. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2^a JJF - Acórdão JJF nº 0017-02/09, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado pela Fiscalização de Trânsito de Mercadorias para imputar ao sujeito passivo o transporte de mercadorias, sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 114595.0031/08-0, fls. 04/05, formalizado no Posto Fiscal Honorato Viana, reportando-se, segundo a Descrição dos Fatos, a 20 bois para abate em Simões Filho – Bahia.

O autuado, através advogado habilitado nos autos, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 15 a 19 e o autuante prestou a regular informação fiscal, à fls. 43 a 49.

Na Decisão recorrida, a JJF, de plano, afastou a suscitada preliminar de nulidade, por ilegitimidade passiva, entendendo que o autuado era o destinatário dos bovinos para realização do serviço de abate, e a responsabilidade do pagamento de eventual ICMS é do remetente das mercadorias ou do transportador que aceitou conduzi-las sem o documento fiscal, nos termos do art. 39, I, “d”, do Regulamento do ICMS/BA, constando no Termo de Apreensão que a Geomar Frigorífico Ltda. era a detentora das mercadorias, transportadora e fiel depositária.

No desate da pendência fiscal, de igual sorte, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, foi rejeitado o pedido de diligência formulado, em face da consideração que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir a lide, em especial o Termo de Apreensão que embasou a autuação.

Meritoriamente, sustentou a JJF que o valor utilizado pelo autuado para apuração da base de cálculo do ICMS atendeu à determinação do artigo 73, § 2º, inciso I, alínea “a”, do RICMS, previsionando que nas operações que envolvam bovinos, o imposto será lançado, sempre, pela pauta fiscal, não tendo pertinência a alegação defensiva de falta de conhecimento da origem do valor utilizado na apuração da base de cálculo, sobretudo por ser empresa atuante no ramo de operações com gado.

Quanto aos argumentos do inconformismo de que teria de ser abatido o “Crédito Presumido” e que a operação estaria amparada pelo diferimento, a JJF não os acolheu, sob o fundamento de que se trata de uma operação irregular, envolvendo o transporte de mercadoria sem nota fiscal, com a sua subsequente apreensão pela Fiscalização de Trânsito.

Referindo-se à cópia da GTA – Guia de Trânsito Animal, que foi apresentada 84 dias após a lavratura do Auto de Infração, entendeu a JJF ser um documento complementar da Nota Fiscal, e ainda que pudesse ser considerada nota fiscal, na medida em que apresentada muito após a ação fiscal, não elidiria a infração, visto que a legislação estabelece que não se corrige pela ulterior

apresentação de documento fiscal, o trânsito irregular de mercadorias, na linha do art. 911, § 5º, do RICMS/BA.

Concluiu a JJF julgando pela Procedência do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 79 a 83), objetivando a sua reforma.

Inicialmente, arguiu o recorrente que, ao contrário do que concluiu o nobre Relator, se posiciona como parte manifestamente ilegítima para responder pelo crédito tributário objeto do Auto de Infração em tela, uma vez que foi demonstrado no feito que não é ela “contribuinte de direito do RICMS”, nem se qualifica como empresa de transporte.

De outro parte, asseverou que a responsabilidade fiscal, no caso concreto, seria do remetente, o real proprietário da mercadoria e, solidariamente, do transportador, por ter aceitado o transporte sem a devida documentação fiscal comprobatória de sua procedência, longe, portanto, do posicionamento do autuado, a qual, diga-se de passagem, não realizou nenhuma operação com incidência do ICMS.

Aduziu que por não ter havido uma operação de compra e venda de gado ou transporte do mesmo, por parte do autuado, não há que se falar de responsabilização das obrigações acessórias porventura existentes, falta de nota fiscal ou de GAT, já que aqueles semoventes transportados pertenciam aos remetentes.

Reiterou a sustentação de que o autuado jamais se envolveu com prestação de serviço de transporte de mercadorias, não sendo, por consequência, responsável pela apresentação da nota fiscal, pugnando, ademais, pela realização de diligência, visando à comprovação da inexistência de prática de qualquer ato que enseje a tributação do ICMS.

No pedido final da Irresignação, postulou o recorrente a reforma do julgado, acolhendo-se a nulidade do Auto de Infração, ante a caracterização de sua irrefutável ilegitimidade passiva, admitindo, pelo princípio da eventualidade, tão-somente a manutenção da multa de R\$900,00, conforme demonstrado na peça defensiva, em especial nos itens 6 e 7, consoante dispõe o art. 915, X, do RICMS.

A PGE/PROFIS, através de sua ilustre representante, Drª. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, opinou pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, na vertente do entendimento da ausência de novos elementos materiais e razões expressivas capazes de justificar a revisão do quanto decidido pelo Acórdão hostilizado.

Observou que, embora o sujeito passivo do lançamento não tenha por atividade fim o transporte de mercadorias, mesmo que na condição de proprietário, na conjuntura da autuação, apresentava-se como transportador da mercadoria destinada ao abate, da qual tinha a posse, desacompanhada da respectiva documentação fiscal.

Nesse contexto, de acordo com o art. 12, incisos III, d, e IV, da Lei nº 7.014/96, resta evidenciado que a empresa em epígrafe se encontra legitimada para figurar no polo passivo da relação jurídica sob enfoque.

Ratificou, ademais, a Procuradoria, no seu opinativo, que a apresentação posterior da documentação, conforme frisado na Decisão recorrida, não elide a infração, elencada no art. 911, § 5º, do RICMS.

Por fim, manifestou ser o Recurso Voluntário examinado meramente protelatório, opinando, nesse passo, pelo seu Não Provimento.

VOTO

Tem por objeto o Recurso Voluntário o inconformismo do autuado com a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente o Auto de Infração supra identificado, onde é imputada, ao sujeito passivo, a exigência de ICMS no valor de R\$3.060,00, acrescido da multa de 100%,

prevista na legislação, constando do campo “Descrição dos fatos” que o autuado transportava 20 bois para abate em Simões Filho - Bahia, desacompanhados dos instrumentos fiscais de origem.

O recorrente, nas suas razões recursais, manteve as teses arguidas na peça impugnatória, principalmente aquela relativa à ilegitimidade passiva, enfatizando ser a responsabilidade do remetente, o real proprietário da mercadoria e, solidariamente, do transportador, por ter aceitado o transporte sem a devida documentação fiscal comprobatória de sua procedência, não podendo, jamais, ser do autuado, que não realizou operação com incidência do ICMS.

Sucede que não merece acolhimento dita postulação de nulidade, ante os dados probantes residentes na proceduralidade, especialmente o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 114595.0031/08-0 (fls. 04/05), onde, sem qualquer sombra de dúvida, consta ser a Geomar Frigorífico Ltda., no ato da ação fiscal, a detentora e transportadora das mercadorias apreendidas, das quais foi investida do *munus* de fiel depositária, ressaltado o fato de todos os campos destinados às assinaturas se encontrarem chancelados pelo Sr. Eugênio dos Santos Rebouças, identificado como representante/sócio do sujeito passivo.

Logo, entendo perfeitamente comprovada a infração, decorrente do transporte de mercadoria sem documentação fiscal, na medida em que restou sobejamente configurado ser o recorrente detentor e responsável pelo transporte, de acordo com o previsionamento da legislação estadual, Lei nº 7.014/96, exatamente no art. 12, incisos III, d, e IV, aliás, confirmado pelo art. 39, incisos, I, d, e V do RICMS-BA/97, normativo que fundamentou a imputação, *verbis*:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente;*
- b) procedentes de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano;*
- c) que forem negociadas no território baiano durante o transporte;*
- d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

(.....)

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

De tal sorte, inexiste, na Decisão proferida pela 2ª JJF, qualquer falha ou omissão capaz de justificar a pretendida decretação da nulidade do Auto de Infração ou do processo administrativo fiscal, por ilegitimidade passiva.

De meritis, embora tenha o recorrente aduzido, de forma genérica e imprecisa, a inaplicabilidade da infração, sob a alegação de não se encontrar a sua atividade de abate de gado sujeita à incidência do ICMS, tal fato não contribui para abduzir a exigência do lançamento fiscal, face não se tratar de imputação por operação ou natureza do serviço que seriam submetidas às mercadorias, mas, como dito, em razão dos seus transportes com destino e procedência incertos.

Nesse contexto, comungo do entendimento da ilustre representante da PGE/PROFIS, quando consignou ser o Recurso Voluntário examinado meramente protelatório, inocorrendo elementos capazes de reformar o julgamento de 1ª Instância.

Por outro lado, posicionei-me na linha do indeferimento do pedido de diligência formulado pelo contribuinte, uma vez inatendidos os requisitos indispensáveis consignados nos artigos 145, e 147, I, “a” e “b” do RPAF, textualmente:

“Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.”

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência fiscal, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; desnecessária em vista de outras provas produzidas;"*

Destarte, o Recurso Voluntário não traz à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal qualquer fato novo, real e concreto, encontrando-se a irresignação recursal desacompanhada de prova documental robusta, capaz de sustentar as arguições do recorrente e promover qualquer alteração no julgamento de piso.

Concludentemente, pelos fundamentos expostos e com supedâneo nos elementos informativos residentes nos autos, evitando delongas desnecessárias, considero incensurável a Decisão proferida pela 2^a JJF, desmerecendo qualquer reforma, confirmando-a integralmente, eis que em estrita consonância com a Lei, o Direito e a Justiça.

Em suma, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 114595.0045/08-1, lavrado contra GEOMAR FRIGORÍFICO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$3.060,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2009.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOÃO SAMPIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS